DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

JABORANDI
O tempo é agora

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024
ARP N.º 10/2024

Exmo. Sr. Prefeito

1. Trata de requerimento da Contratada **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** de reequilíbrio econômico financeiro do **ITEM 97 – MORFINA 10MG ML CX 100AMP (A1)** – do valor unitário de R$ 1,73 para o valor proposto de R$ 3,4600 que corresponde a um aumento no importe de 100% , ou, a liberação do Requerente do compromisso de fornecimento do item, sem aplicação de qualquer penalidade.

2. Justificou o pleito de reequilíbrio alegando que, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis e ainda que previsíveis, mas de consequências incalculáveis o preço do item foi elevado e que r. aumento foi repassado pelo fabricante.

Visando provar o alegado aumento, juntou ao requerimento duas notas fiscais de aquisição do item, a primeira nota fiscal emitida em 29 de abril de 2024 e a segunda nota fiscal emitida em 27 de junho de 2024.

3. Eis a síntese do necessário.

4. Preconiza o artigo 124, inciso I, alínea "d" da Lei 14.133/21, a saber:

> **Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I. (....);**
> **II. Por acordo entre as partes: I. a). (.....)**
> **d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato;**

1

Deus abençoe a todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

5. No caso, cabe ao Requerente demonstrar cabalmente a existência do desequilíbrio econômico financeiro do contrato, e as notas fiscais juntadas aos autos, por si só, não são capazes de alicerçar o pedido de reequilíbrio.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União, que:

> "**Notas fiscais de fornecedores da contrata são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato** (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolam as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato". (Jurisprudência: Informativo de Licitações e Contratos – Número 291 – Sessões: 14/Junho/2016 e 15/Junho/2016)

Por sua vez, o Enunciado do Acórdão 12.460/2016-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo) evidencia que a revisão deve estar lastreada em documentação que comprove, de forma incontestável, que o aumento dos custos do contratado tenha sido de tal ordem que inviabilize a execução do contrato:

> "O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato **deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução**. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.

6. Outrossim, presume-se que a empresa Contratada, por conta da expertise que possui no mercado que atua, tem pleno conhecimento de que os preços dos produtos podem encontrar variações de mercado, **que são normais e previsíveis.** Esta possibilidade, por óbvio, deve ser compreendida quando da cotação do preço para participar do certame licitatório.

No entanto, depreende-se dos autos que, a Ata de Registro de Preços n.º 010/2024 foi assinada em 04 (quatro) de junho de 2024 e, 06 (seis) meses após a assinatura do contrato visa o Requerente um aumento no importe de 100% com fundamento em apenas duas notas fiscais de aquisição do item.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

7. Como se não bastasse, há de se destacar que o aumento de preços dos medicamentos não se enquadra na álea extraordinária sendo mais que previsível (álea ordinária), ou seja, o aumento dos preços dos medicamentos não se mostra imprevisível, nem de consequências incalculáveis.

8. Pelo exposto, em análise ao processado, **OPINO pelo não acolhimento do pedido postulado pela Contratada**, uma vez não restar provado e não vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores do realinhamento pretendido

Por fim, deve ser alertado a empresa Requerente que o fornecimento dos produtos deve continuar normal e tempestivamente, nos moldes do contratado, sob pena da incidência das consequências legais e contratuais, incidentes no caso.

Remeta-se o presente expediente ao Sr. Prefeito Municipal para a análise e decisão final.

Jaborandi/SP, 22 de novembro de 2024.

Sandro Rogério Dionizio

SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

3

Deus abençoe a todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

JABORANDI
O tempo é agora

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024
ARP N.º 10/2024

Exmo. Sr. Prefeito

1. Trata de requerimento da Contratada **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** de reequilíbrio econômico financeiro do **ITEM 60 – ENOXAPARINA SODICA 40MG0,4ML SCIV+SER. PREENC.+SIS.SEG CX 10SER - HEPTRIS** – do valor unitário de R$ 13,80 para o valor proposto de R$ 14,6050 que corresponde a um aumento no importe de 5,83% , ou, a liberação do Requerente do compromisso de fornecimento do item, sem aplicação de qualquer penalidade.

2. Justificou o pleito de reequilíbrio alegando que, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis e ainda que previsíveis, mas de consequências incalculáveis o preço do item foi elevado e que r. aumento foi repassado pelo fabricante.

Visando provar o alegado aumento, juntou ao requerimento duas notas fiscais de aquisição do item, a primeira nota fiscal emitida em 27 de março de 2024 e a segunda nota fiscal emitida em 06 de agosto de 2024.

3. Eis a síntese do necessário.

4. Preconiza o artigo 124, inciso I, alínea "d" da Lei 14.133/21, a saber:

> **Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I. (....);**
> **II. Por acordo entre as partes: I. a). (.....)**
> **d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis,**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato;

5. No caso, cabe ao Requerente demonstrar cabalmente a existência do desequilíbrio econômico financeiro do contrato, e as notas fiscais juntadas aos autos, por si só, não são capazes de alicerçar o pedido de reequilíbrio.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União, que:

> "**Notas fiscais de fornecedores da contrata são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato** (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolam as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato". (Jurisprudência: Informativo de Licitações e Contratos – Número 291 – Sessões: 14/Junho/2016 e 15/Junho/2016)

Por sua vez, o Enunciado do Acórdão 12.460/2016-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo) evidencia que a revisão deve estar lastreada em documentação que comprove, de forma incontestável, que o aumento dos custos do contratado tenha sido de tal ordem que inviabilize a execução do contrato:

> "O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato **deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução**. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.

6. Outrossim, presume-se que a empresa Contratada, por conta da expertise que possui no mercado que atua, tem pleno conhecimento de que os preços dos produtos podem encontrar variações de mercado, **que são normais e previsíveis.** Esta possibilidade, por óbvio, deve ser compreendida quando da cotação do preço para participar do certame licitatório.

No entanto, depreende-se dos autos que, a Ata de Registro de Preços n.º 010/2024 foi assinada em 04 (quatro) de junho de 2024 e, 06 (seis) meses após a assinatura do contrato visa o Requerente um aumento no

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

importe de 5,83% com fundamento em apenas duas notas fiscais de aquisição do item.

7. Como se não bastasse, há de se destacar que o aumento de preços dos medicamentos não se enquadra na álea extraordinária sendo mais que previsível (álea ordinária), ou seja, o aumento dos preços dos medicamentos não se mostra imprevisível, nem de consequências incalculáveis.

8. Pelo exposto, em análise ao processado, **OPINO pelo não acolhimento do pedido postulado pela Contratada**, uma vez não restar provado e não vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores do realinhamento pretendido

Por fim, deve ser alertado a empresa Requerente que o fornecimento dos produtos deve continuar normal e tempestivamente, nos moldes do contratado, sob pena da incidência das consequências legais e contratuais, incidentes no caso.

Remeta-se o presente expediente ao Sr. Prefeito Municipal para a análise e decisão final.

Jaborandi/SP, 22 de novembro de 2024.

SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

3

Deus abençoe a todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

JABORANDI
O tempo é agora

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024
ARP N.º 10/2024

Exmo. Sr. Prefeito

1. Trata de requerimento da Contratada **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** de reequilíbrio econômico financeiro do **ITEM 86 – OMEPRAZOL SODICO 40MG 10ML+DIL IV CX 20FA** – do valor unitário de R$ 5,98 para o valor proposto de R$ 17,3248 que corresponde a um aumento no importe de 184,95%, ou, a liberação do Requerente do compromisso de fornecimento do item, sem aplicação de qualquer penalidade.

2. Justificou o pleito de reequilíbrio alegando que, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis e ainda que previsíveis, mas de consequências incalculáveis o preço do item foi elevado e que r. aumento foi repassado pelo pelos fabricantes.

Visando provar o alegado aumento, juntou ao requerimento duas notas fiscais de aquisição do item, a primeira nota fiscal emitida em 13 de outubro de 2023 e a segunda nota fiscal emitida em 31 de julho de 2024.

3. Eis a síntese do necessário.

4. Preconiza o artigo 124, inciso I, alínea "d" da Lei 14.133/21, a saber:

> **Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I. (....);**
> **II. Por acordo entre as partes: I. a). (.....)**
> **d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis,**

Deus abençoe a todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato;

5. No caso, cabe ao Requerente demonstrar cabalmente a existência do desequilíbrio econômico financeiro do contrato, e as notas fiscais juntadas aos autos, por si só, não são capazes de alicerçar o pedido de reequilíbrio.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União, que:

> "**Notas fiscais de fornecedores da contrata são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato** (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolam as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato". (Jurisprudência: Informativo de Licitações e Contratos – Número 291 – Sessões: 14/Junho/2016 e 15/Junho/2016)

Por sua vez, o Enunciado do Acórdão 12.460/2016-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo) evidencia que a revisão deve estar lastreada em documentação que comprove, de forma incontestável, que o aumento dos custos do contratado tenha sido de tal ordem que inviabilize a execução do contrato:

> "O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato **deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução**. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.

6. Outrossim, presume-se que a empresa Contratada, por conta da expertise que possui no mercado que atua, tem pleno conhecimento de que os preços dos produtos podem encontrar variações de mercado, **que são normais e previsíveis.** Esta possibilidade, por óbvio, deve ser compreendida quando da cotação do preço para participar do certame licitatório.

No entanto, depreende-se dos autos que, a Ata de Registro de Preços n.º 010/2024 foi assinada em 04 (quatro) de junho de 2024 e, 06 (seis) meses após a assinatura do contrato visa o Requerente um aumento no

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

importe de 184,95% com fundamento em apenas duas notas fiscais de aquisição do item.

7. Como se não bastasse, há de se destacar que o aumento de preços dos medicamentos não se enquadra na álea extraordinária sendo mais que previsível (álea ordinária), ou seja, o aumento dos preços dos medicamentos não se mostra imprevisível, nem de consequências incalculáveis.

8. Pelo exposto, em análise ao processado, **OPINO pelo não acolhimento do pedido postulado pela Contratada**, uma vez não restar provado e não vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores do realinhamento pretendido

Por fim, deve ser alertado a empresa Requerente que o fornecimento dos produtos deve continuar normal e tempestivamente, nos moldes do contratado, sob pena da incidência das consequências legais e contratuais, incidentes no caso.

Remeta-se o presente expediente ao Sr. Prefeito Municipal para a análise e decisão final.

Jaborandi/SP, 21 de novembro de 2024.

Sandro Rogério Dionizio

SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

3

Deus abençoe a todos